

### **Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Nº 112/2022.**

A **Prefeita Municipal de Tauá**, Estado do Ceará, no uso da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município e nos termos do Regimento Interno dessa **Augusta Câmara Municipal**, encaminha para deliberação legislativa a seguinte **Emenda Aditiva** ao Projeto de Lei nº. 112/2022, que tramita nesse Poder Legislativo, com o seguinte teor:

### **Inclui no Projeto de Lei que modifica o Código Tributário do Município de Tauá na forma que indica e adota outras providências as seguintes:**

“Art. 263. É isento do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana o imóvel:

(...)  
Incluir:

IX. pertencente ao contribuinte com doenças incapacitantes.

Substituir o parágrafo único por § 1º.

Incluir:

§ 2º. O beneficiário fará requerimento solicitando a isenção ou reconhecimento de não-incidência tributária através de pedido protocolizado até dia 31 de dezembro de cada exercício fiscal.

§ 3º. O prazo a que se refere o § 2º deste art. 263 é preclusivo, impedindo a análise e concessão dos benefícios de forma retroativa em relação a exercícios anteriores.

§ 4º. O beneficiário que deixar de atender aos requisitos legais estabelecidos para usufruir do benefício fiscal de que trata este artigo, fica obrigado a recolher o imposto devido dos fatos geradores ocorridos após a data em que cessou o direito ao benefício, na forma e prazos previstos na legislação tributária.

§ 5º. Os proprietários a que se refere o inciso VII deste art. 263, serão beneficiados com redução no valor do IPTU, de acordo com área explorada do imóvel para as atividades que lhes asseguram o benefício, nos seguintes termos:

a) redução de 50% (cinquenta por cento), para os proprietários que comprovarem exploração de 40% (quarenta por cento) da área total do imóvel, e;

b) redução de 40% (quarenta por cento), para os proprietários que comprovarem exploração de 30% (trinta por cento) da área total do imóvel.

§ 6º. O interessado em usufruir do benefício da redução de que trata o § 3º

deste art. 263, deverá solicitar Laudo Técnico da Secretaria de Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, em cada exercício fiscal, para comprovação dos requisitos técnicos nesta Lei para aplicação do benefício.

§ 7º. Requerido o Laudo Técnico, fica suspenso o pagamento do IPTU enquanto este não for expedido pela Secretaria de Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

§ 8º. A isenção parcial deverá ser requerida até 30 (trinta) dias após vencimento da parcela única do IPTU.

§ 9º. Entende-se como doenças incapacitantes, para os fins de que trata o inciso IX, do *caput* deste art. 263, as seguintes moléstias: síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS), tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença, fibrose cística (muscoviscidos), Síndromes da Trombofilia e de Charcot-Marie-Tooth, Acidente Vascular Cerebral com comprometimento motor ou neurológico, doença de Alzheimer, esclerose lateral amiotrófica, esclerodermia, dentre outras, de acordo com laudo médico conforme o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

“Art. 263-A. As áreas referentes à Reserva Ambiental, Reserva Legal, Área de Preservação Permanente (APP), bem como outras áreas de uso restrito, conforme Laudo da SUPERMATA – Superintendência do Meio Ambiente do Município de Tauá ou da SEMACE - Superintendência do Meio Ambiente do Estado do Ceará, serão beneficiadas com uma redução de 70% (setenta por cento) do imposto, enquanto durar a restrição imposta pelos órgãos ambientais.”

“Art. 263-B. As áreas, não edificadas, destinadas, exclusivamente, à prática de esportes, conforme Laudo da Secretaria Municipal de Esportes, ainda que cobrem cotas aos times, serão beneficiadas com uma redução de 50% (cinquenta por cento) do imposto, enquanto perdurar a utilização da área para práticas esportivas, sujeitas a fiscalização pela Secretaria de Orçamento e Finanças.

“Art. 265. Os imóveis destinados à implantação de usinas geradoras de energia renovável ficam isentas do IPTU, por um período de 10 (dez) anos, a partir da data do alvará de funcionamento.”

“Art. 267. O Secretário de Orçamento e Finanças poderá promover descontos para os contribuintes que estejam com IPTU dos exercícios anteriores quitados, com parcelamento regular e em dia e com os dados cadastrais do imóvel atualizado junto a Administração Tributária, observados os seguintes limites com relação ao valor do imposto:

- I. até 10% (dez por cento), para o caso de pagamento em cota única e na data de seu vencimento, e;
- II. até 5% (cinco por cento) para o caso de pagamento em até 03 (três) parcelas.

§ 1º. O valor do IPTU devido poderá ser pago, parceladamente, em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, na forma e prazos estabelecidos neste Código e em seu Regulamento;

§ 2º. O contribuinte que optar pelo parcelamento poderá, até o dia do vencimento da penúltima parcela, solicitar a emissão de boleto para pagamento do saldo remanescente em uma única parcela com 5% (cinco por cento) de desconto sobre o valor remanescente.

§ 3º. Na hipótese de parcelamento, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 1 (uma) UFIT;

“Art. 268. O contribuinte do IPTU que for proprietário de veículo automotor registrado e emplacado no Município de Tauá e comprovar encontra-se regular com o pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) do veículo, terá direito ao desconto de 10% (dez por cento) no valor do imposto municipal, até o limite de 6 (seis) UFIT'S, independente de outros descontos a que tenha direito.

(...)

§ 6º. Quanto ao desconto previsto neste artigo, ficam vedadas as seguintes concessões:

- a) a pessoas jurídicas;
- b) quando o veículo for isento do IPVA, e;
- c) aos condutores autônomos regularmente cadastrados no Município.

§ 7º. O desconto de que trata este art. 268, somente poderá ser requerido até 30 (trinta) dias após o vencimento da quota única.”

“Art. 271. Os proprietários, os titulares de domínio útil e os possuidores de bens imóveis, as construtoras e as incorporadoras de imóveis que realizarem construção ou reforma de imóveis são obrigados a fixar placa de identificação na qual constará o número do Alvará de Construção e a data prevista para a conclusão.

§ 1º. A placa mencionada no *caput* deste artigo deverá ser fixada na frente e em local visível dos imóveis, em material de duração permanente, nas dimensões mínimas estabelecidas em Regulamento.

§ 2º. Para os atuais imóveis em construção, o prazo para cumprimento da



obrigação prevista no *caput* deste artigo será de 90 (noventa) dias, contados da vigência desta Lei.

§ 3º. O titular do cadastro do imóvel que estiver descumprindo essa ordem, será notificado e terá 15 (quinze) dias para se regularizar, sob pena de multa equivalente a 08 (oito) UFIT's."

"Art. 272. O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso *Inter Vivos* (ITBI) tem como fato gerador:

- I. a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;
- II. a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- III. a promessa ou o compromisso de compra e venda e de permuta de imóveis;
- IV. a procuração em causa própria para transferência de imóveis;
- V. a procuração irrevogável e irretroatável, para venda de imóveis, sem a apresentação e/ou a confirmação da concretização do negócio;
- VI. a cessão de direitos relativos às hipóteses de incidência listadas nos incisos I, II, III, IV e V do *caput* deste art. 272.

§ 1º. O ITBI incide sobre bens situados no Município de Tauá, mesmo que o título translativo tenha sido lavrado em qualquer outro Município.

§ 2º Não haverá nova incidência de ITBI, no caso de concretização do negócio objeto da promessa ou da procuração com o promitente comprador ou com o outorgado."

"Art. 272-A. Equipara-se à transmissão de bens imóveis, para efeitos tributários:

- I. a dação em pagamento;
- II. o direito real de superfície, servidão, usufruto, uso ou habitação;
- III. a permuta de bens imóveis e direitos a estes relativos;
- IV. a arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;



- V. a incorporação ao patrimônio de pessoas jurídicas, ressalvadas as hipóteses de não incidência constantes desta Lei;
- VI. a transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- VII. torna ou reposições que ocorram:
- a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhes caberia na totalidade desses imóveis;
  - b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino, quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;
- VIII. mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;
- IX. instituição de fideicomisso;
- X. rendas expressamente constituídas sobre imóvel;
- XI. concessão de direitos reais, exceto os de garantia;
- XII. concessão de direitos de usufruto;
- XIII. cessão de direitos do arrematante ou adjudicação;
- XIV. adjudicação que não decorra de sucessão hereditária;
- XV. cessão física quando houver pagamento de indenização;
- XVI. cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
- XVII. qualquer ato judicial ou extrajudicial *inter vivos* não especificado neste art. 272-A que importe ou se resolva em transferência, a título oneroso, de bens imóveis, exceto os de garantia;
- XVIII. cessão de direito relativos aos atos a que se refere o inciso XVII deste art. 272-A;
- XIX. direito de superfície;
- XX. a diferença de valor decorrente que venha a ser apurada na avaliação realizada pela Administração Tributária entre o estabelecido no documento de incorporação, nas transmissões de imóvel ou direitos este art. 272-A.



“Art. 274. São isentos do pagamento do imposto sobre a Transmissão Onerosa de Bens Imóveis por Ato *Inter Vivos* (ITBI):

- I. a transmissão de imóvel residencial, quando adquirido por servidor municipal efetivo, ativo ou inativo, desde que não possua outro imóvel residencial no Município de Tauá e o faça para sua moradia;
- II. a transmissão de imóvel residencial, quando adquirido por contribuinte com renda familiar inferior a 2 (dois) salários mínimos, desde que não possua outro imóvel no Município de Tauá e o valor venal do imóvel na avaliação realizada pela Administração Tributária Municipal seja igual ou inferior a 40 (quarenta) UFIT's;
- III. a transmissão de imóvel localizado em Área de Interesse Social definida em Regulamento, desde que o imóvel para adquirido para moradia do contribuinte que não possua outro imóvel no Município;
- IV. extinção de uso ou usufruto, quando o instituidor tenha continuado como proprietário do imóvel.

Parágrafo único. Revogado.

“Art. 277. A base de cálculo do imposto, exceto os casos expressamente consignados em lei e em Regulamento, será decorrente de avaliação da Fazenda Municipal, sempre que não for acatado o valor informado na Declaração de Operação Imobiliária - DOI, assegurado ao contribuinte o direito de requerer reavaliação administrativa.

§1º. A avaliação de que trata o *caput* deste art. 277, será realizada mediante processo administrativo instruído por Comissão de Avaliação, que será regulada por Instrução Normativa do Secretário de Orçamento e Finanças.

§2º. A Comissão de Avaliação a que se refere o §1º deste ar. 277, terá, compulsoriamente, entre seus membros, um engenheiro civil que tenha registro profissional no CREA e um servidor efetivo da fiscalização tributária, vedada a participação de membros com registro no CRECI - Conselho Regional de Corretores de Imóveis.

§ 3º. Na avaliação realizada, serão considerados os seguintes elementos relativos ao imóvel:

- I. forma, dimensão e utilização;
- II. localização e valores do metro quadrado de terreno das áreas vizinhas



ou situadas em zonas economicamente equivalentes;

III. idade do imóvel, padrão de acabamento e estado de conservação;

IV. custo unitário básico da construção civil (CUB);

V. avaliação, pelo método comparativo, com base no banco de dados de transações imobiliárias, mantido pela Secretaria de Orçamento e Finanças, e;

VI. avaliação, pelo método comparativo, com base nas áreas avaliadas por laudos da CEF - Caixa Econômica Federal e de bancos oficiais quando dos processos de financiamento.

§ 4º. Na instituição, renúncia ou extinção de usufruto, uso, habitação, servidão, direito de superfície e fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou valor de mercado do imóvel ou do direito, o que for maior, reduzido à metade;

§ 5º. Na transmissão do domínio útil, a base de cálculo será:

i. para imóveis foreiros à União Federal: 83% (oitenta e três por cento) do valor de mercado do imóvel transmitido, considerado seu domínio pleno, e;

ii. para os demais imóveis foreiros: 95% (noventa e cinco por cento) do valor de mercado do imóvel transmitido, considerado seu domínio pleno;

§ 6º. No resgate da enfiteuse ou de direito de superfície, a base de cálculo será o valor pago, se com ele concordar a Administração Tributária, ou 5% (cinco por cento) do valor atribuído administrativamente à parcela territorial do imóvel, considerado o seu domínio pleno, na hipótese contrária.

§ 7º. Na arrematação, judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação ou remição, a base de cálculo do ITBI não poderá ser inferior ao valor da primeira avaliação judicial ou administrativa.

§ 8º. Nas cessões *inter vivos* de direitos reais relativos a imóveis, de promessas de compra e venda e de permuta de imóveis, o valor de mercado do direito ou do bem objeto da promessa cedida.

“Art. 278. REVOGADO.”



“Art. 280. O imposto será pago de acordo com as seguintes alíquotas:

- I. 1,5% (um e meio por cento), no ato de registro do imóvel;
- II. 1% (um por cento), se pago antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão da propriedade, do domínio útil ou da cessão de direitos relativos a bens imóveis, exceto para o ato de registro do imóvel;
- III. 0,5% (cinco décimos por cento), até o limite de 100% (cem por cento) sobre a parte financiada pelo Sistema Financeiro de Habitação para aquisição de imóvel;
- IV. 1% (um por cento) sobre o valor restante da parte não financiada do imóvel a que se refere o inciso III, do *caput* deste art. 280.

“Art. 282. O ITBI será pago em parcela única, quando o valor do imposto for menor que 4 (quatro) UFIT's.”

“Art. 283. O ITBI será pago por meio de documento de arrecadação emitido pela administração fazendária e efetuado antes da averbação do registro na matrícula do imóvel objeto da transmissão, no prazo de 15 (quinze) dias após a emissão do boleto, para cota única ou parcelada.

---

§1º. O sistema municipal de tributação só poderá liberar a Guia do ITBI, para registro da transmissão imobiliário junto ao cartório de registro de imóveis, após a total quitação do imposto.

§ 2º. O pagamento será efetuado através de documento próprio emitido pela administração tributária municipal, nos termos estabelecidos em Regulamento, sendo disponibilizado por via digital.”

“Art. 284. Para fins de determinação da base de cálculo do ITBI e lançamento do crédito tributário do imposto, o contribuinte é obrigado a realizar a Declaração de Operações Imobiliárias -DOI.”

Parágrafo único. A declaração prevista no *caput* deste art. 284 conterà as especificações da operação de transmissão do imóvel, conforme modelo instituído em ato da Coordenação de Gestão Tributária.

“Art. 285. Os tabeliães, escrivães e oficiais de registro de imóveis, a fim de lavrarem, registrarem, averbarem e inscreverem os atos e termos a seu cargo, deverão, previamente, exigir a prova de regularidade do pagamento do ITBI, de acordo com as disposições deste Código e de seu Regulamento.

“Art. 301. São isentos do pagamento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento os seguintes estabelecimentos:





- I. pertencentes à União, aos Estados e ao Município, quando destinados ao próprio uso;
- II. utilizados como templos religiosos de qualquer culto;
- III. utilizado como ambiente de trabalho de microempreendedor individual;
- IV. no primeiro ano de sua abertura, para as empresas que forem se instalar no Município.”

“**Art. 321-A.** A Taxa de Averbação tem como fato gerador a alteração de imóveis territoriais à condição de imóveis prediais, a cuja base de cálculo é aplicada alíquota de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) sobre o valor da edificação realizada, conforme avaliação da Fazenda Pública Municipal.

§ 1º. Para efeitos deste artigo, considerar-se-á imóvel predial aquele cuja obra realizada lhe conceda finalidades de caráter residencial, comercial ou de prestação de serviço, industrial ou de lazer.

§ 2º. Em caso de condomínios, como residencial ou apart-hotel, a taxa de averbação ficará limitada a 10 (dez) UFIT's por unidade.

§ 3º. Nos casos de transferência imobiliária, quando constatado pela Fazenda Pública Municipal que o imóvel, objeto da transferência, se trata de imóvel predial cuja edificação não se acha averbada na matrícula do CIM – Cadastro Imobiliário Municipal, a transmissão do bem ficará condicionada ao pagamento da taxa que trata o § 2º deste art. 321-A.

“**Art. 360-A.** Fica criada a Unidade Fiscal do Município de Tauá – UFIT para ser utilizada como correção dos tributos, taxas, preços públicos e contribuições municipais.

§ 1º. Em 1º de janeiro de 2023 a UFIT corresponderá a R\$ 75,00 (setenta e cinco reais).

§ 2º. O sistema informatizado de tributação armazenará os valores dos impostos, taxas e contribuições em UFIT, podendo emitir relatórios em unidades fiscais ou com valores em moeda corrente nacional.

§ 3º. O valor da UFIT será reajusta a cada ano com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerando a variação dos últimos doze meses.”

“**Art. 360-B.** Fica a Chefe do Poder Executivo Municipal autorizada a conceder, por Decreto, descontos lineares nas tabelas da CIP - Contribuição de Iluminação Pública de que tratam os anexos I e II, dos arts. 23 e 24, da Seção III, do Capítulo II, do Título III, da Lei Municipal nº. 2.671/2022.



§ 1º. Os descontos lineares a que se refere o *caput* deste art. 360-C serão aplicados, por faixa de consumo, levando-se em conta, dentre outros:

- I. a diminuição do custo da iluminação pública decorrente da efficientização energética implantada via iluminação LED;
- II. o investimento na implantação da estruturação e ampliação do parque de iluminação pública urbana e rural;
- III. o custo dos serviços de operação do sistema municipal de iluminação pública, e;
- IV. a capacidade contributiva dos contribuintes.

§ 2º. Os descontos de que trata o *caput* deste art. 360-C serão concedidos a partir de 1º de janeiro de 2023.

“**Art. 360-C.** O Valor da Contribuição de Iluminação Pública (VCIP) será calculado pela multiplicação do Percentual da Faixa de Consumo (%FC) de energia elétrica da unidade autônoma ou estabelecimento, multiplicado pelo Módulo da Contribuição de Iluminação Pública, conforme a fórmula  $VCIP = (\%)FC \times MCIP$ .”

§ 1º. O Módulo da Contribuição de Iluminação Pública – MCIP, para os efeitos desta Lei, corresponde ao valor de 1.000 kWh multiplicado pelo Preço da Energia de Iluminação Pública (PEIP) paga pelas unidades consumidoras da iluminação de vias públicas, considerando a composição de tarifa, impostos, bandeira tarifária e qualquer outro custo que venha a integrar o preço da energia elétrica de vias públicas, conforme a fórmula  $MCIP = PEIP \times 1.000$ .

§ 2º. As tabelas de classe de consumidores e percentual de faixa de consumo são as contantes dos anexos I e II, dos arts. 23 e 24, da Seção III, do Capítulo II, do Título III, da Lei Municipal nº. 2.671/2022.

“**Art. 360-D.** É vedado à distribuidora, realizar compensação de valores eventualmente devidos pelo Município, com os valores arrecadados com a CIP.”

§ 1º. O valor arrecadado será depositado em conta específica indicada pelo executivo municipal.

§ 2º. O repasse dos valores da Contribuição da Iluminação Pública – CIP deverá ocorrer até o décimo dia útil do mês subsequente ao de arrecadação.

§ 3º. A não observância do *caput* e do § 2º implica a cobrança de multa de 2% (dois por cento), atualização monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês calculados *pro rata die*.



§ 4º. A Secretaria de Orçamento e Finanças do Município promoverá o lançamento da CIP, em conformidade com o disposto nesta lei.

§ 5º. Os recursos financeiros provenientes da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, salvo desvinculação legal, serão aplicados pelo Município na organização, administração e execução do serviço de iluminação pública, realizado diretamente ou indiretamente, na forma da lei.”

“**Art. 360-E.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a constituir, por Decreto, o Fundo Municipal de Custeio de Iluminação Pública – FUMCIP, de natureza contábil, destinado a administrar todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública, a ser administrado pela Secretaria de Orçamento e Finanças.

§ 1º. Constituirão recursos do Fundo Municipal de Custeio de Iluminação Pública – FUMCIP:

I - as receitas decorrentes da arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública – CIP não vinculadas ao pagamento de contraprestação e/ou obrigações assumidas pelo Município;

II - as dotações orçamentárias próprias e crédito suplementares a eles destinados;

III - os recursos de origem orçamentária da União e do Estado, eventualmente destinados à iluminação Pública;

IV - as contribuições ou doações de outras fontes e origens externas;

V - os recursos provenientes de operações de crédito interno ou externo concedido ao Município ou à operadora do sistema de iluminação pública, em caso de delegação dos serviços, na forma da lei;

VI - juros e resultados de aplicações financeiras;

VII - o produto da execução de crédito relacionados à “Contribuição de Iluminação Pública – CIP”;

VIII - os recursos provenientes de leilões de equipamentos de iluminação pública, observado o disposto no art. 44, da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º. O saldo positivo apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio FUMCIP.

§ 3º. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional especial para cobertura às despesas do FUMCIP, suportado por recursos provenientes da Contribuição de Iluminação Pública - CIP.”

“Art. 360-F. Fica a Prefeita Municipal autorizada a promover desconto nas alíquotas dos tributos municipais, tomando por base o interesse social e a capacidade contributiva dos contribuintes.

